

Parecer N.º	DAJ 225/18
Data	7 de agosto de 2018
Autor	Ana Luzia Lopes

Temáticas abordadas	Código dos Contratos Públicos (interpretação do n.º 2 do artigo 43º) Revisão do projeto de execução
----------------------------	--

Notas

Por ofício, com a ref.^a ..., de ...-...-2018, a câmara municipal de apresentou um pedido de parecer jurídico sobre a interpretação do n.º 2 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que prevê a obrigação de revisão do projeto de execução de determinadas obras por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo.

O pedido foi feito com base em informação da Secção de Contratação Pública da câmara municipal que justifica a necessidade do parecer jurídico, referindo diferentes entendimentos sobre a aplicação daquela norma.

Temos a informar:

O artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, a seguir designado por CCP, dispõe sobre o caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada, que deve incluir um projeto de execução.

Por força do n.º 2 deste artigo é obrigatória a revisão do projeto de execução de determinadas obras por entidade distinta do autor do mesmo.

Aliás, esta obrigação legal consta do n.º 2 do artigo 43.º do CCP desde a aprovação deste pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Com efeito, a redação originária do n.º 2 do artigo 43.º do CCP previa que *“Quando a obra a executar assuma complexidade relevante ou quando sejam utilizados métodos, técnicas ou materiais de construção inovadores, o projecto de execução referido no número anterior deve ser objecto de prévia revisão por pessoa singular ou colectiva devidamente qualificada para a elaboração desse projecto e distinta do autor do mesmo.”* (sublinhado nosso).

Posteriormente, na redação dada ao CCP pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, o n.º 2 do artigo 43.º passou a prever que *“Quando a obra seja classificada, nos termos do n.º 7, na categoria III ou superior, bem como naqueles casos em que o preço base, fixado no caderno de encargos, seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior, o projeto de execução referido no número anterior deve ser objeto de prévia revisão por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo.”*

Passou, então, a ser obrigatória a revisão do projeto de execução por entidade distinta do autor do mesmo:

- a) Nas obras classificadas na categoria III ou superior¹;
- b) Nas obras cujo preço base seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior.

Porém, o legislador também determinou que esta alteração ao n.º 2 do artigo 43.º do CCP só é aplicável após regulamentação.

É o que consta expressamente do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 149/2012: “A alteração ao n.º 2 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos só produz efeitos a partir da entrada em vigor do diploma que estabeleça o regime aplicável à revisão do projeto de execução.” (sublinhado nosso).

Ora, a atual redação do n.º 2 do artigo 43.º do CCP, formulada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, apenas se distingue da redação anterior quanto ao segmento “(...) nos termos da portaria prevista no n.º 7” em vez de “nos termos do n.º 7”.

Mantém-se a obrigatoriedade de revisão do projeto de execução para determinadas obras nos seguintes termos:

“Quando a obra seja classificada, nos termos da portaria prevista no n.º 7, na categoria III ou superior, bem como naqueles casos em que o preço base, fixado no caderno de encargos, seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior, o projeto de execução referido no número anterior deve ser objeto de prévia revisão por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo.”

Mas não foi, ainda, publicado o referido diploma que há de estabelecer o regime aplicável à revisão do projeto de execução, conforme previsto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 149/2012.

Consideramos, por isso, que a aplicação do disposto do n.º 2 do artigo 43.º do CCP continua condicionada à publicação da referida regulamentação sobre a revisão do projeto.

¹ Vide Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, que aprova a classificação de obras por categorias.

Aliás, o quadro legal atualmente vigente não foi alterado com o Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que procedeu à nona alteração do CCP, dado que aquele diploma não revogou o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 149/2012.

De referir que Jorge Andrade da Silva também considera que a aplicação desta norma “(...) pressupõe a existência de um regime jurídico da revisão do projeto de execução, conforme resulta do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho”².

Ainda no âmbito deste parecer, foi-nos dado conhecimento de uma resposta do IMPIC, I.P.³, sobre esta matéria a pedido da câmara municipal.

Na sua resposta aquele organismo referiu que o n.º 2 do artigo 43.º do CCP terá de ser interpretado numa leitura conjugada com o artigo 18.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho⁴, na redação dada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

Pois, também o artigo 18.º da Lei n.º 31/2009 prevê a obrigação do dono de obra pública garantir a revisão do projeto de execução por entidade distinta do autor do mesmo.

Assim, recaindo ambos os preceitos legais sobre a mesma matéria, respondeu o IMPIC, I.P., que a exigência neles contida deve considerar-se imediatamente exequível.

Consideramos, todavia, que nesta resposta não foi considerado que o cumprimento da obrigação em causa está, por força da lei, dependente da entrada em vigor do diploma que há de estabelecer o regime aplicável à revisão do projeto, que ainda não foi publicado.

Face ao exposto, concluímos que não é aplicável o disposto do n.º 2 do artigo 43.º do CCP enquanto não for publicada a regulamentação sobre a revisão do projeto de execução prevista no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 149/2012.

² JORGE ANDRADE DA SILVA, Código dos Contratos Públicos, Anotado e Comentado, Almedina, 2018, 7.ª Edição Revista e Atualizada, pág. 164.

³ Resposta do IMPIC, I.P., remetida à câmara municipal por email de 7 de junho de 2018.

⁴ Diploma que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pelas atividades relativas a operações e obras nela previstas.